Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0692/13
PLL Nº 040/13

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 033 /14 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Inclui art. 6º – A, altera o art. 9º e revoga o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, alterada pela Lei nº 10.823, de 21 de janeiro de 2010, dispondo sobre a obrigatoriedade de o responsável pela exploração de estacionamento temporário remunerado fornecer ao usuário, sempre em 2 (duas) vias, recibo da retribuição pecuniária devida.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epigrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Delegado Cleiton.

Em Parecer Prévio prolatado, a Procuradoria (fl. 7) manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico, ressalvando à Empresa Pública de Transportes e Circulação a sua submissão a regime jurídico próprio de empresas privadas. O vereador proponente manifestou-se sobre o referido Parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça, sob Parecer nº 169/2013 (fls. 11 e 12), manifestou-se contrária à tramitação do Projeto, uma vez que constatou a existência de óbice jurídico. Foi apresentada contestação (fls. 14 a 17) e Emenda nº 01 (fl. 18) a qual, conforme Parecer nº 234/13 da Procuradoria, elidiu as inconformidades apontadas no Parecer Prévio. Neste sentido, igualmente, a Comissão de Constituição e Justiça, sob Parecer nº 326/13 (fls. 23 e 24), manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico mediante a interposição da referida Emenda, de caráter supressivo.

Analisando as ponderações do vereador proponente em sua contestação (fls. 14 a 17), assim como o Projeto, compreendemos que a matéria se insere no âmbito da competência municipal, em especial no que concerne às competências desta Cefor, alínea *l* do inciso I do artigo 37 do Regimento[1].

PARECER Nº 033 /14 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Consoante a isso, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA – em seu artigo 153[2], dispõe sobre a promoção sistemática de proteção ao consumidor.

Portanto, consideradas as competências dispostas no art. 37 do Regimento, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 6 de março de 2014.

Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 11.03.14 ge

Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador Airto Ferronato

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo

/RE/LAB

[1] Disponível em < http://www.camarapoa.rs.gov.br/biblioteca/regimento/RegimentoCMPAAtualizadoR2303.htm >
Art. 37. Compete à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL:
I- examinar e emitir parecer sobre:
...
l) atividades econômicas desenvolvidas no Município;

[2] Disponível em < http://www.camarapoa.rs.gov.br/biblioteca/lei_org/LOMAtualizadaEmenda35.htm >
Art. 153 – O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, mediante programas específicos.